INTELIGÊNCIA JUDICIAL E EXECUÇÃO PENAL: O TRATAMENTO RESOLUTIVO DA PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO PROJETO MULTA JUSTA

JUDICIAL INTELLIGENCE AND CRIMINAL ENFORCEMENT: THE RESOLUTIVE TREATMENT OF UNENFORCEABLE CRIMINAL FINES BASED ON THE EXPERIENCE OF THE MULTA JUSTA PROJECT

RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL- Juiz de Direito lotado na Comarca de Cambará/PR. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (UC-PT). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).
Lattes:
http://lattes.cnpq.br/3437177282146267
E-mail: rafaelglatzl@gmail.com

Examina-se a execução da multa penal irrisória contra hipossuficientes como litígio de massa entre duas omissões: a da rede de Centros de Inteligência, cuja atuação criminal se detém no conhecimento, e a do mutirão do Pena Justa, restrito ao que produz soltura. Objetiva-se demonstrar que ela autoriza tratamento resolutivo e orientado por dados, com elo normativo já posto no art. 3.º, § 4.º, da Resolução CNJ n.º 558/2024. Emprega-se método hipotético-dedutivo, com pesquisa normativa, jurisprudencial e bibliográfica e estudo de caso do Projeto Multa Justa, em curso em comarca paranaense desde 2025. Conclui-se que a triagem de ofício opera por duas vias, quais sejam, indulto e falta de interesse de agir, e comporta nota técnica da Rede.

Palavras-chave: Centros de Inteligência; Multa Justa; Pena de Multa; Indulto; Resolutividade.

This article examines the enforcement of trivial criminal fines imposed on economically vulnerable individuals as mass litigation caught between two omissions: that of the Intelligence Centers network, whose criminal output reaches only the cognition stage, and that of the Pena Justa task forces, which only reach what produces release from prison. It aims to demonstrate that such enforcement warrants resolutive, data-driven treatment, and that the normative link for this transposition is already enacted in Article 3, paragraph 4, of CNJ Resolution No. 558/2024. The hypothetical-deductive method is employed, combining normative, case-law and bibliographical research with a case study of the Multa Justa Project, carried out in a district of Paraná State since 2025. It concludes that ex officio screening operates along two paths, which are pardon and lack of standing to sue, and warrants consolidation in a technical note of the Intelligence Network.

Keywords: *Intelligence Centers; Multa Justa; Criminal Fine; Pardon; Resolutiveness.*

INTRODUÇÃO

Em dois anos de vigência, a Resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça produziu a maior baixa de execuções fiscais já registrada no Judiciário brasileiro (Brasil, 2024a). O estoque, que iniciara 2024 em 26,5 milhões de processos pendentes, estava reduzido a 16,5 milhões em dezembro de 2025, com queda expressiva de 37,8% (Brasil, 2026a). Esse resultado não decorreu de reforma legislativa, de aporte orçamentário adicional ou de ampliação da força de trabalho, mas de identificar, a partir de dados agregados, um conjunto homogêneo de processos estruturalmente incapazes de produzir resultado útil; fixar critérios objetivos e verificáveis de triagem; e conferir-lhes tratamento uniforme e concentrado, ancorado no princípio constitucional da eficiência administrativa.

Esse método tem nome e sede institucional, consolidado que foi pela rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ n.º 349/2020 com o objetivo declarado de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas, repetitivas e de massa (Brasil, 2020a). Seus produtos típicos, tais como as notas técnicas, taxonomias, recomendações de uniformização de rotinas cartorárias, revelam, no acervo, aquilo que os autos individualmente considerados não permitem enxergar e propõem, a partir daí, resposta institucional adequada.

Há, contudo, uma aparente lacuna ou omissão funcional nessa construção, pois o repertório de notas técnicas produzido pela Rede desde 2018 se concentra, quase integralmente, na litigiosidade cível e trabalhista, tratando de temas como empréstimos consignados,

litigância predatória e abusiva, honorários periciais, critérios de gratuidade, gestão de precedentes, execuções fiscais. A execução penal, por seu lado, recebeu, no mesmo período, planejamento estratégico de alta densidade, no bojo da ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário (Brasil, 2023a), do Plano Pena Justa e das metas nacionais do Poder Judiciário, mas por canal institucional diverso e segundo a lógica de atuação em mutirões, quer dizer, via esforços concentrados, episódicos e conduzidos a partir de teses definidas nacionalmente. Duas racionalidades convergentes, dois circuitos separados. Cuida-se de omissão funcional, e não de incompetência, até porque a Rede já produziu notas técnicas em matéria criminal — inclusive no Paraná —, mas todas incidem sobre a fase de conhecimento, não de execução penal.

O problema que este artigo enfrenta, em suma, pode ser enunciado de modo bastante direto, pois a execução da pena de multa de valor irrisório, imposta a pessoa sem capacidade econômica, apresenta rigorosamente a mesma morfologia da execução fiscal de baixo valor, com nítidas marcas de massividade, homogeneidade da questão jurídica, previsibilidade do desfecho, custo processual superior ao proveito perseguido e ausência estrutural de resultado útil. Ora, se o Judiciário construiu, para a segunda, uma política nacional de tratamento racional, por meio do Tema 1.184 da repercussão geral e Resolução CNJ n.º 547/2024 (Brasil, 2024a) e alterações posteriores, por que a primeira segue tramitando indefinidamente, ato a ato, mandado a mandado, certidão a certidão?

A hipótese aqui sustentada é dupla. Primeiro, que a execução da pena de multa inexequível constitui litigiosidade de massa no sentido técnico do art. 1.º da Resolução CNJ n.º 349/2020 e, portanto, matéria própria da Rede de Inteligência. Segundo, que o elo normativo dessa transposição não precisa ser criado, porque já se encontra positivado no art. 3.º, § 4.º, da Resolução CNJ n.º 558/2024, o qual determina observar, na cobrança da multa penal, as disposições legais e regulamentares do CNJ acerca da cobrança de dívidas fazendárias de pequeno valor.

Para testar a hipótese, examina-se o Projeto Multa Justa, em curso na Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Cambará, no Paraná, unidade de juízo único e competência plena, ainda em curso mas, para os fins do artigo, aqui recortado em seus resultados no intervalo de janeiro de 2025 a 20 de janeiro de 2026, que corresponde a um ciclo anual completo de análise e prolação de novo decreto de indulto. O projeto submeteu a triagem sistemática todo o acervo de execuções de pena de multa da unidade, no Projudi e no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), em meio aberto, semiaberto e fechado, e produziu, no período, duzentas e vinte sentenças extintivas, sendo quarenta e oito fundadas no art. 12 dos decretos anuais de indulto e cento e setenta e duas na ausência de interesse processual. Não se trata de mutirão, no sentido de esforço extraordinário e episódico, mas de rotina de triagem replicável, com critérios explícitos, modelos padronizados e controle estatístico.

A justificativa para o presente é estudo é tríplice, e se vê sob três dimensões relevantes. No plano institucional, a Estratégia Nacional do Poder Judiciário elege a gestão de demandas repetitivas como macrodesafio, e a ADPF 347 impõe ao sistema de justiça criminal dever de reorganização orientada a resultados. Já no plano dogmático, a convergência entre os Temas 931 do

Superior Tribunal de Justiça e 1.184 e 1.400 do Supremo Tribunal Federal alterou, silenciosa mas profundamente, o regime da sanção pecuniária penal, sem que daí se tenham extraído as consequências de gestão. Por fim, no plano prático, a mudança independe de recursos novos, já que basta a adaptação e utilização dos fluxos pelos servidores já lotados e utilizadores dos sistemas nas Comarcas.

O método de pesquisa elencado é o hipotético-dedutivo, fundado em análise de fundo normativo, jurisprudencial e bibliográfico, associados a estudo de caso único de natureza instrumental, cujas fontes primárias são o projeto institucional, os relatórios de execução e o procedimento administrativo de registro da iniciativa.

O percurso deste manuscrito se desenvolve em cinco seções. A primeira reconstrói o método da inteligência judicial e seus pressupostos teóricos, enquanto que a segunda examina o estado de coisas inconstitucional, o Plano Pena Justa e a diferença de arquitetura entre o mutirão e a inteligência, localizando o ponto cego. Em sequência e na terceira, se analisa a natureza massiva e a incoerência sistêmica do tratamento conferido à multa penal irrisória. Feitas tais considerações, a quarta seção descreve o desenho, a metodologia, os resultados e a inserção institucional do Projeto Multa Justa, trazendo a lume as constatações do estudo de caso e, por fim, a quinta seção propõe a transposição, indicando o elo normativo, as condições de escalabilidade e as objeções previsíveis, conduzindo naturalmente às considerações finais sobre o tema.

1 A INTELIGÊNCIA JUDICIAL COMO MÉTODO

1.1 Arquitetura normativa e função institucional da Rede de Inteligência

A inteligência judicial não nasceu como política do Conselho Nacional de Justiça, mas como resposta local da Justiça Federal em prol do enfrentamento do fenômeno da litigiosidade repetitiva. Os Centros de Inteligência foram criados pela Portaria n.º 369/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e institucionalizados pela Resolução n.º 499/2018 do Conselho da Justiça Federal, difundindo-se em seguida pelas seções judiciárias e, posteriormente, sua generalização a todos os ramos veio com o advento da Resolução CNJ n.º 349, de 23 de outubro de 2020, cujo dispositivo inaugural define, em uma frase, o objeto e a razão de ser da rede:

> Art. 1.º Instituir o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro.
> Art. 2.º Compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário: I – prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional [...]; VIII – fixar critérios de taxonomia para classificação de demandas repetitivas ou em massa [...] (BRASIL, 2020a).

Três elementos da arquitetura merecem especial destaque. O primeiro é a estrutura

bipartida do art. 3., que prevê um Grupo Operacional, que elabora notas técnicas, e um Grupo Decisório, que as aprova ou rejeita, sendo a nota técnica o produto característico da rede, documento que diagnostica um padrão de litigiosidade, sistematiza dados e recomenda providências, sem vincular o julgador. O segundo é a capilaridade imposta pelo art. 4.º, que obriga os tribunais a criar e manter centros locais e, o terceiro, repousa sobre o fundamento dos considerandos, em especial a alusão ao princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal (Brasil, 1998) e o macrodesafio da gestão de demandas repetitivas, inscrito na Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

A rede opera, portanto, em três vetores, quais sejam, a análise dos dados, que pressupõe a existência de base nacional confiável — papel desempenhado pelo DataJud e pelos painéis estatísticos do Conselho — a cooperação institucional - que se traduz na interlocução entre centros (art. 2.º, VI), na disseminação recíproca de notas técnicas (art. 2.º, VII) e no diálogo com instituições externas ao Judiciário – e o ideal de resolutividade, que consiste em deslocar a atuação da resposta individual e reativa para a intervenção sobre a causa geradora do litígio.

A literatura especializada sobre o tema é majoritariamente produzida pela própria magistratura, e converge quanto ao essencial. A obra coletiva organizada por Moraes (2016) sob o Selo Enfam, resultado de grupo de trabalho constituído para enfrentar a gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes, então já eleita macrodesafio do Judiciário, sistematizou, antes mesmo da Resolução CNJ n.º 349/2020, o repertório de boas práticas de tratamento da litigância serial, dedicando capítulo autônomo à execução fiscal e outro à gestão das demandas repetitivas. Em mesmo sentido, Clementino (2018), ao relatar a experiência do centro local potiguar, sintetizou na fórmula da legitimidade pelo diálogo o traço que distingue a nota técnica do ato normativo, que é a sua natureza de *soft law*, pois não impõe ou vincula, mas propõe e tenta persuadir.

Os resultados são verificáveis, e o campo das execuções fiscais oferece a sequência mais eloquente, com diagnóstico de custo e congestionamento, formação de precedente qualificado, ato normativo do Conselho e mensuração periódica.

1.2 Eficiência, controle de resultado e resolutividade: os pressupostos teóricos

A inteligência judicial não é, a rigor, uma inovação tecnológica, senão verdadeira tradução institucional de uma exigência normativa antiga e mal explorada, ou seja, a de que a atividade estatal seja aferida também por seus resultados. A objeção que costuma ser oposta a esse enunciado — a de que se estaria substituindo o direito pela economia — foi enfrentada e desfeita por Valter Santin ao examinar a natureza do princípio inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal:

> O princípio da eficiência não pode ser traduzido como o predomínio da economia sobre o direito, porque a predominância sempre é do direito no nosso sistema de Estado Democrático de Direito (art. 1.º, CF), obviamente sem deixar de levar em consideração as demais áreas com influência no Estado e suas atividades,

> como a economia, a política e a ciência da Administração Pública. Não há colisão entre a eficiência, legalidade e demais princípios da Administração Pública (Santin, 2013, p. 82).

A distinção é decisiva para o argumento aqui desenvolvido, pois reconhecer que uma execução consome mais recursos do que jamais poderá recuperar não é submeter a jurisdição a critérios de mercado, mas verificar, com marcada honestidade institucional, se o processo ainda ostenta utilidade e necessidade, ou seja, se há interesse de agir. Foi exatamente esse o raciocínio adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184, ao assentar a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Do lado do controle, Freitas formulou a crítica que melhor descreve o estado anterior da gestão judiciária, que era um controle preocupado exclusivamente com a conformidade formal dos atos e indiferente àquilo que eles efetivamente produzem. A superação dessa postura é apresentada pelo autor como pressuposto do direito fundamental à boa administração pública:

> Indispensável, assim, sobrepassar a labiríntica e improdutiva tendência de controle unidimensional, legalista e despreocupado com o monitoramento autônomo e objetivo de resultados e benefícios diretos e indiretos, a longo prazo (Freitas, 2015, p. 206).

Transposta ao Judiciário, a lição significa que a legalidade do ato processual isolado, seja a certidão expedida, o mandado cumprido ou a pesquisa patrimonial realizada, não basta para legitimá-lo. É preciso perguntar pelo benefício líquido do conjunto. E a resposta, quando o conjunto é composto por milhares de execuções que perseguem valores inferiores ao próprio custo de persegui-los, é conhecida de antemão, sendo relevante referir ao que Ferraz (2021) descreveu como aposta insistente nos sintomas, e não nas causas, da litigiosidade.

Registre-se, por fim, que a orientação por dados já alcança as próprias cortes superiores, orientada por dados e diagnósticos que conduzem à decisão de gestão. Por exemplo, o julgamento do Tema 1.400, o Supremo Tribunal Federal consignou expressamente que, com o apoio de ferramenta de inteligência artificial, foram identificados vinte e seis processos versando a idêntica controvérsia constitucional, multiplicidade que evidenciou a relevância da questão e justificou a submissão ao regime da repercussão geral, com o propósito declarado de atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados.

2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O PONTO CEGO DA INTELIGÊNCIA JUDICIAL

2.1 Superlotação e insuficiência da gestão processual: o diagnóstico da ADPF 347

Em 4 de outubro de 2023, ao julgar o mérito da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, evidenciando situação calamitosa cuja modificação, segundo a Corte, depende de medidas abrangentes de natureza normativa,

administrativa e orçamentária, mediante atuação articulada das instituições que compõem o sistema de justiça criminal. O diagnóstico realizado, importa assinalar, não se resumiu à superlotação, pois também apontou condições precárias de infraestrutura, higiene e alimentação, atendimento insuficiente em saúde, relatos de tortura e maus-tratos e, no que a este estudo interessa diretamente, insuficiência na gestão processual das pessoas apenadas.

A dimensão física do problema é medida pelo próprio Judiciário. Segundo a versão do Geopresídios divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça em 27 de novembro de 2025, entre os 1.836 estabelecimentos inspecionados verificou-se taxa de ocupação de 150,3%: 726.149 pessoas privadas de liberdade para 483.258 vagas (Brasil, 2025a). O número, contudo, retrata a fase em que o problema já se materializou, e sua superação depende de obra, orçamento e política penitenciária, exigindo esforço político-institucional que refoge, em parte, ao alcance das decisões do Poder Judiciário.

A insuficiência na gestão processual, contudo, é o único componente do estado de coisas inconstitucional integralmente ao alcance do Judiciário e que não depende de lei nova, de dotação orçamentária nem de construção de vagas, mas de método e, é precisamente por isso, que essa dimensão do diagnóstico interessa a um estudo sobre inteligência judicial, já que ali, e apenas nessa seara, a distância entre o problema e a competência de quem pode resolvê-lo é nula.

2.2 O Plano Pena Justa e o mutirão processual penal como instrumento

A resposta institucional veio pela criação do Pena Justa — Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras —, construído conjuntamente pelo Conselho Nacional de Justiça e pela União, homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 18 de dezembro de 2024 e lançado em 12 de fevereiro de 2025 (Brasil, 2024b). O plano organiza-se em quatro eixos — controle da entrada e das vagas; qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; processo de saída da prisão e reintegração social; e políticas de não repetição —, com mais de trezentas metas a cumprir até 2027, indicadores, monitoramento semestral e painel público de acompanhamento.

Do ponto de vista metodológico, o Pena Justa é um exercício de inteligência, pois traz diagnóstico agregado, taxonomia de problemas, metas, indicadores e mensuração periódica. Contudo, seu instrumento operacional característico, porém, é o mutirão processual penal, com objetivo declarado de buscar regularizar a situação processual das pessoas privadas de liberdade e concebida como ação mitigadora do problema da superlotação, no Eixo 1 da matriz de implementação do plano.

Os resultados encontrados são expressivos. O I Mutirão Processual Penal – Pena Justa, disciplinado pela Portaria CNJ n.º 167/2025 e executado entre 30 de junho e 30 de julho de 2025 em parceria com trinta e três tribunais, revisou cerca de 86 mil processos e resultou na soltura ou na revisão da condenação de ao menos nove mil pessoas (Brasil, 2025b). Um dado do mutirão de 2024, porém, é o mais eloquente para este estudo, visto que da análise de 263.224 processos resultaram mais de quarenta mil decisões concessivas de indulto (Brasil, 2025c), o que revela que cada decreto de clemência já é, na

prática, o principal instrumento de gestão processual do estado de coisas inconstitucional.

2.3 Mutirão e inteligência: do esforço concentrado à rotina

Constata-se, portanto, que a execução penal não carece de agenda orientada por dados, já que o mutirão e a inteligência judicial são dois modos distintos de tratar o mesmo tipo de problema, e a diferença entre eles, ao fim e ao cabo, não é de grau, mas de arquitetura.

Veja-se que o mutirão é episódico, tem periodicidade semestral, tem natureza descendente (as teses são definidas nacionalmente por portaria e replicadas pelos tribunais), delimita-se no tempo e é aferido pelo próprio evento, enquanto que a inteligência judicial é permanente, ascendente (a unidade ou o centro local detecta o padrão e o submete ao grupo operacional), incorpora-se à rotina cartorária e é aferida continuamente. O que se afigura claro é que ambas as alternativas são complementares, e é a ausência de articulação entre elas que produz o vazio.

O vazio tem localização precisa, e convém demarcá-lo com rigor, porque seria inexato afirmar que a Rede ignora a matéria criminal. Por exemplo, em 23 de julho de 2025, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná divulgou nota técnica recomendando a implementação do acordo de não persecução penal nos processos em que cabível, no juízo em que o feito estiver, seja em primeiro, seja em segundo grau, invocando como fundamento o expressivo aumento do número de ações penais em curso, a duração razoável do processo e a economia processual (Paraná, 2025a). Antes dela, a Nota Técnica n.º 08/2024-CIJ/RN, do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, já havia examinado a destinação pública de bens apreendidos em ações penais, demonstrando que a atuação da rede em matéria criminal não é meramente potencial, mas efetivamente exercida (Rio Grande do Norte, 2024).

O que essas formulações têm em comum é a fase, pois incidem sobre o processo de conhecimento, mas não sobre a execução da pena. Do lado oposto, as teses do mutirão só alcançam o que produz soltura, porque a métrica do Eixo 1 é a soltura, e a execução da multa jamais foi tese de mutirão. A multa inexequível cai, assim, no intervalo entre duas omissões, pois não é alcançada pela Rede porque é executiva, nem pelo mutirão porque é patrimonial.

A simetria com a nota técnica paranaense é, aliás, notável, e reforça a viabilidade do que aqui se propõe, senão veja-se que o acordo de não persecução penal tem por finalidade declarada a extinção da punibilidade mediante o cumprimento de condições ajustadas, enquanto que o indulto da multa produz a extinção da punibilidade mediante o reconhecimento de causa legal. Ou seja, se trata de mesmo fundamento de gestão — economia processual e duração razoável do processo —, mesma técnica utilizada — recomendação de aplicação sistemática pelo juízo em que o feito estiver —, mesmo resultado jurídico a se atingir. Ora, enquanto a multa não é extinta, não se extingue a punibilidade e, por conseguinte, a pessoa permanece formalmente em execução, com os direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da Constituição Federal), com certidões positivas e com o processo aberto no acervo.

A multa impagável, entende-se, é a última tranca da porta de saída — e essa porta de saída parece ser o Eixo 3 do Pena Justa. Por fim, acresça-se a constatação de um custo de oportunidade que, em comarcas de juízo único, é literal, pois cada hora de gabinete e de secretaria consumida por uma execução patrimonial sem futuro é uma hora subtraída dos incidentes que efetivamente descomprimem o cárcere, tais como a progressão de regime, livramento condicional, remição, revisão de prisão cautelar, dentre outras.

Isso importa porque a execução penal é, também ela, ambiente de litigiosidade repetitiva. Os incidentes de indulto, comutação, remição, progressão de regime, unificação de penas, detração e execução da multa constituem instrumentos a lidar com questão jurídica homogênea, resposta previsível e volume elevado. Assim, a hipótese de trabalho é que, entre todos, a execução da pena de multa inexequível é o candidato mais evidente ao tratamento resolutivo, e é do que se ocupa a seção seguinte.

3 A PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL COMO LITIGIOSIDADE DE MASSA

3.1 Regime jurídico: a sanção criminal executada segundo o rito fiscal

A pena de multa é sanção penal por determinação constitucional expressa (art. 5.º, XLVI, 'c') e consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença, calculada em dias-multa, conforme arts. 49 e 50 do Código Penal (Brasil, 1940), cujo regime executivo, contudo, atravessou três fases sucessivas que explicam boa parte da desordem atual.

A primeira abriu-se com a Lei n.º 9.268/1996, que alterou o art. 51 do Código Penal para considerar a multa, após o trânsito em julgado, dívida de valor, aplicáveis as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública (Brasil, 1996). A redação induziu, por mais de duas décadas, o entendimento de que a execução caberia à Fazenda, perante o juízo fiscal, com a consequência prática de que a sanção criminal passou a ser gerida como crédito tributário residual e de baixa prioridade (Brasil, 2023b, p. 9-10). A segunda, por seu lado, inaugurou-se com o julgamento da ADI 3.150/DF, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração legislativa não retirara da multa o caráter de sanção criminal, atribuindo ao Ministério Público a primazia para executá-la perante o juízo da execução penal (Brasil, 2018). A terceira, por fim, consolidou o entendimento em sede normativa, pois a Lei n.º 13.964/2019 reescreveu o art. 51 para dispor que a multa será executada perante o juiz da execução penal e considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

O resultado do percurso denota que a multa penal é um instituto *sui generis*, com natureza de sanção penal quanto à natureza, crédito fazendário quanto ao rito. A Resolução CNJ n.º 558/2024 (Brasil, 2024c), art. 3.º, § 1.º, explicita a fórmula ao determinar que, transitada em julgado a condenação, o juízo da execução penal intime o Ministério Público para, observados o rito e os prazos da Lei n.º 6.830/1980, promover a execução por via judicial ou mediante protesto extrajudicial, na forma dos arts. 164 e

seguintes da Lei de Execução Penal e da Recomendação CNMP n.º 99/2023 (Brasil, 2023c) . Quanto à referida recomendação, aliás, é importante tecer duas considerações relevantes para o tema, seja porque a norma prioriza expressamente as medidas que favoreçam o adimplemento sem propositura de ação de execução, tais como parcelamento, desconto em folha, protesto - revelando consciência institucional quanto à antieconomicidade da via judicial -, seja porque recomenda a implantação de sistema de controle das medidas adotadas e dos valores recolhidos aos fundos penitenciários, preferencialmente com utilização de inteligência empresarial,o que denota intenção do Ministério Público, titular da execução, a se orientar e operar por dados, exigindo do Poder Judiciário atitude similar por seu lado.

3.2 A assimetria: o que o Estado renuncia a cobrar e o que insiste em executar

A incoerência do sistema revela-se, ainda mais, quando se comparam os dois regimes de cobrança de pequenos valores. Do lado fazendário, a União renuncia expressamente à via judicial em casos de ínfimo valor, senão veja-se o que a Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, editada com fundamento em critérios expressos de eficiência e economicidade, determina:

> Art. 1.º Determinar: [...] II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
> § 1.º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal (BRASIL, 2012a).

O § 1.º é o ponto crucial de interesse para este artigo. Ora, por um lado a União não ajuíza execução fiscal para cobrar dívida tributária própria de até vinte mil reais, porque o custo do processo supera o proveito mas, por outro, exclui expressamente da mesma racionalidade a multa criminal, de modo que uma pena pecuniária inferior a um salário-mínimo, por exemplo, quano imposta a pessoa presumidamente sem patrimônio, permanece judicialmente exigível, enquanto um débito fiscal de dezenove mil reais não é sequer levado a juízo.

O quadro, porém, melhor se compreende quando se observa que a maior parte das multas criminais não é crédito federal. Na Justiça Estadual, onde tramitam a maioria dos processos criminais, a sanção pecuniária reverte ao fundo penitenciário do respectivo Estado. No Paraná, por exemplo, destinam-se ao Fundo Penitenciário (FUPEN), por força do art. 3.º, IX, da Lei Estadual n.º 17.140/2012 (Paraná, 2012), que arrola entre as receitas do fundo as multas dos arts. 49 e 50 do Código Penal, ou seja, a multa criminal é crédito não tributário do Estado e, ao que nos parece, o Estado do Paraná já decidiu as hipóteses em que inadequado cobrá-las judicialmente. Afinal, a Lei Estadual n.º 18.292/2014, no art. 2.º, § 7.º, autorizou o Executivo a fixar limites de ajuizamento (Paraná, 2014) e, com base nela, o Decreto Estadual n.º 4.060/2020 dispôs, no art. 1.º, II, que não estão sujeitos a execução fiscal os créditos não tributários iguais ou inferiores a R$ 75.000,00 (Paraná, 2020) e, diversamente da portaria federal, não excepcionou a multa criminal.

Analisando os patamares fixados nas diferentes leis e o trato da matéria, parece que a incoerência se mostra, de início, aritmética. A política judiciária autoriza a extinção de execuções fiscais abaixo de dez mil reais, por meio da Resolução CNJ n.º 547/2024. A União, por seu lado, permite aos seus procuradores o não ajuizamento de executivos fiscai até vinte mil reais, mas ressalva a multa criminal. Já os Estados dão tratamento diferenciado, sendo que o do Paraná não litiga por créditos não tributários até setenta e cinco mil reais, sem ressalva alguma. Por fim, nos decretos presidenciais veiculadores de indulto, adotou-se o parâmetro federal — vinte mil reais —, três vezes e meia inferior ao limite estadual aplicável ao mesmo crédito. Segue-se, exemplificativamente, que uma multa de trinta mil reais, imposta por juízo estadual paranaense, não se enquadra no inciso I do art. 12, vedando-se a concessão de indulto para fins da execução penal, embora o próprio Estado credor jamais fosse a juízo cobrá-la, denotando-se a manifesta ausência de interesse de agir.

A assimetria constatada, sob o ponto de vista jurisdicional, se agrava ao se analisar o tema em cotejo com os parâmetros fixados nacionalmente pelos Tribunais Superiores. No Tema 1.184 da repercussão geral (Brasil, 2023d), o Supremo Tribunal Federal assentou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, sendo que a Resolução CNJ n.º 547/2024 concretizou a tese, determinando a extinção das execuções fiscais de valor inferior a dez mil reais no ajuizamento, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado ou sem bens penhoráveis localizados.

Os dados que sustentaram essa política constam da própria motivação da resolução. Segundo o relatório Justiça em Números 2023, ano-base 2022, as execuções fiscais respondiam por 34% do acervo pendente do Judiciário, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de seis anos e sete meses até a baixa, enquanto que notas técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do Supremo Tribunal Federal estimaram que 52,3% delas tinham valor de ajuizamento inferior a dez mil reais, ao passo que o custo mínimo de uma execução fiscal alcançava R$ 9.277,00 (Brasil, 2023e).

A mensuração não é improvisada, e sua premissa metodológica interessa de perto a este estudo, pois remonta à pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada sobre o custo unitário do processo de execução fiscal, conduzida em parceria com o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, que assentou como ponto de partida compreender o Judiciário como prestador de serviço, o que impõe perguntar não apenas se ele decide a menor custo, mas se exerce efetivamente as funções que lhe cabem e que relação existe entre a qualidade do serviço e os resultados obtidos (IPEA, 2011). É a mesma indagação que a análise econômica do processo formula ao buscar um ambiente decisório capaz de alocar recursos de modo a gerar o maior benefício possível (Duarte; Ferreira, 2023).

Aplique-se essa aritmética à multa penal fixada no dia a dia das sentenças criminais, corriqueiramente imposta no mínimo legal do preceito incriminador secundário, e com piso para o valor do dia-multa, com valor normalmente imposto na monta de um terço do salário-mínimo. Uma execução cuja pretensão é,

hoje, de cerca de quinhentos reais, tramita segundo o rito da Lei n.º 6.830/1980 (Brasil, 1980), exige citação, pesquisa patrimonial em bases conveniadas, tentativas de penhora, manifestações do Ministério Público e sucessivas certidões, consumindo estrutura idêntica à de qualquer execução fiscal, e portanto custo da mesma ordem de grandeza. O Estado, nessa lógica de atuação, despende milhares de reais para não arrecadar sequer centenas.

Há, porém, uma dimensão que não se esgota na análise de custo, já que a multa é sanção patrimonial e pressupõe, por definição, patrimônio. Ora, se imposta a quem não o tem, ela se converte em anotação de culpa formalmente viva, sem qualquer aptidão para realizar as funções retributiva ou preventiva da pena, senão a mera perpetuação do estigma.

3.3 A convergência jurisprudencial e regulamentar

Feitas tais considerações contextuais, é importante assinalar que o ordenamento jurídico pátrio não permaneceu inerte, pois se verifica, pelo menos, quatro movimentos convergentes, produzidos entre 2023 e 2025 por órgãos diversos e sem articulação declarada entre si, sobre o trato da questão.

O primeiro, ao que se afigura, é o julgamento do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça. Após três revisões sucessivas, a Terceira Seção fixou, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 2.090.454/SP e n.º 2.024.901/SP, a tese de que:

> o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária (Brasil, 2024d).

A alteração é relevante pois se mostra correlata à análise de ônus, e não só de resultado, já que a pobreza do egresso passa a ser presumida, cabendo ao Ministério Público ou ao juízo infirmá-la com base em elementos concretos, reconhecendo-se, em abstrato, que exigir do hipossuficiente a prova de sua própria carência equivale a impor prova de dificílima produção.

O segundo e o terceiro já foram referidos, quais sejam, o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, que erigiu a eficiência administrativa em fundamento suficiente para a extinção de execuções economicamente inviáveis, e a Resolução CNJ n.º 547/2024, com a alteração da Resolução CNJ n.º 617/2025, que converteu a tese em política nacional uniforme e mensurável.

O quarto diz respeito ao alcance subjetivo da clemência. No Tema 1.400 (Brasil, 2025d), o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência dominante e fixou a tese de que *"é constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda"*, apoiando-se na ADI 5.874/DF (Brasil, 2019), que reconhecera competir privativamente ao Presidente da República definir a concessão do indulto, seus requisitos e sua extensão, anotando-se que o tipo penal de tráfico de drogas é um dos que possui maiores patamares mínimos e máximos de dias-multa na legislação penal pátria, ou seja, ampliando-se o escopo de análise do perdão judicial.

O que se tem, portanto, é um conjunto normativo e jurisprudencial maduro, que indica que a multa não paga por quem não pode pagar não deve obstar a extinção da punibilidade, bem como que execuções de pequeno valor sem resultado útil devem ser extintas por falta de interesse de agir e, ainda, que o indulto da pena de multa alcança inclusive os condenados por tráfico privilegiado, grande parte das condenações em multas de maior monta. Falta, nos parece, apenas o gesto que a inteligência judicial existe para produzir, que é reunir essas peças em um diagnóstico único e converter o diagnóstico em rotina.

Uma iniciativa nesse sentido é o projeto Multa Justa da Comarca de Cambará, a ser objeto de análise no tópico seguinte, enquanto exemplo empírico do que se pretende em termos de articulação interna e externa com ponto de partida jurisdicional.

4 O PROJETO MULTA JUSTA: DESENHO, METODOLOGIA E RESULTADOS

4.1 A base normativa e o ponto de partida da atuação concentrada

O projeto Multa Justa se iniciou a partir da análise do Decreto n.º 12.338, de 23 de dezembro de 2024, que concede indulto natalino e comutação de pena e que traz em seu preâmbulo uma indicação frequentemente ignorada, qual seja, ter sido editado tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 e a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O decreto não é, portanto, mero ato de benevolência sazonal, mas integra, por declaração expressa, a resposta estatal ao estado de coisas inconstitucional. Quanto ao tema das penas de multa, refira-se às disposições de destaque:

> Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa: I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.
>
> § 1.º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.
>
> § 2.º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses: I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono; II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social; III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela; [...] V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar

> mínimo pelo juízo da condenação; ou VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão (BRASIL, 2024d).

Quatro consequências normativas relevantes decorrem da leitura acurada de referidos dispositivos.

A primeira é que o inciso I remete ao valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal fixado em ato do Ministro da Fazenda, isto é, aos vinte mil reais da Portaria MF n.º 75/2012, exatamente o parâmetro cuja incidência sobre a multa criminal aquela portaria havia expressamente excluído e, assim, o ato de clemência restabelece, à primeira vista e por via transversa, a coerência que o ato administrativo rompera. A segunda é que o § 1.º constitui a base normativa do tratamento unificado do acervo pois, ao alcançar a multa independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, o decreto autoriza que o mesmo juízo, com competência plena, aprecie de forma concentrada situações dispersas entre sistemas processuais e competências distintas. A terceira é que o § 2.º converte a hipossuficiência de fato a ser provado em presunção legal deflagrada por marcadores objetivos e documentalmente verificáveis nos próprios autos, tais como a assistência pela Defensoria ou por dativo, ausência de vínculo formal, dia-multa fixado no mínimo, situação de rua.

A quarta, por seu lado e que merece especial menção, refere-se à iniciativa de aplicação do instituto, tendo em vista que o art. 17 do decreto dispõe que o indulto poderá ser requerido pela defesa, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público, pela própria pessoa condenada ou por terceiro, dispensada a capacidade postulatória, "*ou concedido, de ofício, pelo juiz competente*", em previsão explicita o que o art. 61 do Código de Processo Penal já impõe ao asseverar que, *"em qualquer fase do processo, reconhecendo extinta a punibilidade, o juiz deverá declará-lo de ofício".* Registre-se, ainda, que o § 3.º do mesmo art. 15 confere à declaração de indulto preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente da execução.

Uma quinta consequência e, para a tese aqui sustentada, a mais importante, só se revela quando o decreto é comparado com os que o antecedem e o sucedem. Em 22 de dezembro de 2025, o Decreto n.º 12.790 (Brasil, 2025e) reproduziu integralmente a Seção III e o art. 12 do Decreto n.º 12.338/2024, com mesma epígrafe, mesma numeração, mesmo caput, mesmos incisos I e II e mesmo § 1.º, inclusive quanto à cláusula que alcança a multa independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre (Brasil, 2024e). Antes deles, o Decreto n.º 11.846/2023 já disciplinava o indulto da pena de multa, como se extrai da própria tese do Tema 1.336 do Superior Tribunal de Justiça, que a ela estendeu expressamente a vedação relativa ao tráfico (Brasil, 2023f). A cláusula do indulto da multa não é, portanto, contingência de um decreto, mas se configura parte de uma estrutura normativa estável, reeditada a cada dezembro.

Duas consequências daí decorrem. A primeira é que a metodologia examinada neste estudo não depende do Decreto n.º 12.338/2024, nem de qualquer decreto em particular, pois opera sobre uma cláusula-tipo e é aplicável a todo decreto que a reproduza, sendo que o objeto de interesse desloca-se, assim, do ato de clemência de um ano para o desenho institucional que o torna operável em qualquer ano. A segunda, também importante, é de gestão,

pois se a cláusula retorna todo dezembro, a triagem do universo indultável não pode ser evento, mas rotina anual, deflagrada sobre o acervo integral logo após cada reedição.

Resta examinar uma segunda via, distinta do indulto e, na experiência relatada, decisiva, embora acidentalmente operacionalizada. Nem toda execução de multa inexequível comporta clemência, já que o art. 1.º dos decretos exclui os condenados por crimes impeditivos, e a exclusão alcança a multa a eles correlata. Para esse universo, e também para as multas que superam o parâmetro do art. 12, I sem que se demonstre a incapacidade econômica do art. 12, II, o projeto passou a empregar fundamento diverso, qual seja, a manifesta ausência de interesse de agir.

O raciocínio é o seguinte: a ADI 3.150/DF legitimou o Ministério Público a executar a multa perante o juízo da execução penal, mas não lhe conferiu poderes que a Fazenda não tem, pois o *Parquet* executa crédito do Estado e está vinculado ao regime de cobrança desse crédito e, por conseguinte, se o Decreto Estadual n.º 4.060/2020 veda o ajuizamento de execução de crédito não tributário inferior a setenta e cinco mil reais, a vedação impõe-se igualmente à Procuradoria e ao Ministério Público, colegitimados. Falta, então, o interesse processual, e a execução deve ser extinta na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, que é precisamente a técnica sufragada pelo Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e concretizada pela Resolução CNJ n.º 547/2024.

A solução não vulnera a indisponibilidade da pretensão punitiva, porque não suprime o crédito, mas apenas, de forma racional, desloca a cobrança para a via extrajudicial, autorizada pelo art. 3.º da Lei Estadual n.º 18.292/2014 e recomendada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, como já visto. Os efeitos das duas vias, porém, não se confundem, e convém enunciá-los com precisão. A concessão de indulto extingue a punibilidade (art. 107, II, do Código Penal), em sentença de mérito, enquanto que a extinção por falta de interesse de agir opera sem resolução do mérito e deixa intacta a punibilidade, resolvendo o problema do acervo, não o da permanência formal do egresso no sistema. Idealmente, é a articulação entre as duas, somada ao Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, que cobre toda a questão-problema.

4.2 A metodologia em quatro etapas

O Projeto Multa Justa foi instituído em 1.º de junho de 2025 na Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Cambará, com o objetivo declarado de identificar, no acervo da unidade, as execuções de pena de multa passíveis de indulto e conferir-lhes tratamento concentrado. A metodologia adotada organiza-se em quatro etapas, que correspondem, sem que isso tenha sido deliberado, ao próprio ciclo de trabalho dos Centros de Inteligência.

A primeira etapa é o levantamento do acervo. Procedeu-se à filtragem de todas as execuções de pena de multa em tramitação na unidade, ativas e suspensas, na competência Vara de Execução Penal de Pena de Multa de Cambará no Projudi e os autos de fiscalização de penas no SEEU, nos regimes aberto, semiaberto e fechado. A operação é de natureza estritamente informacional, já que, antes de decidir qualquer caso, era necessário saber quantos e quais casos existiam - o que, em regra, nenhuma unidade sabe, porque a informação não é produzida pelo fluxo ordinário do processo.

A segunda etapa é a triagem técnica, orientada por critérios objetivos: a) valor da multa

cotejado com o parâmetro do art. 12, I; b) incidência de qualquer das presunções do art. 12, § 2.º; c) natureza do delito, considerada a lista de crimes impeditivos do art. 1.º e a ressalva relativa ao tráfico privilegiado, tal como assentada nos Temas 1.400 do Supremo Tribunal Federal e 1.336 do Superior Tribunal de Justiça; e d) ausência de falta disciplinar grave no período de referência (art. 6.º). A triagem é, em substância, um exercício de taxonomia, de classificação do acervo segundo variáveis previamente definidas.

A terceira etapa é a decisão de fato, e comportou duas saídas. Preenchidos os requisitos do indulto, prolata-se sentença declaratória da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 12 do decreto de indulto vigente, no art. 107, II, do Código Penal e no art. 61 do Código de Processo Penal. Afastada a clemência, em casos de crime impeditivo ou por valor superior ao parâmetro sem incapacidade econômica demonstrada, verifica-se o limite estadual de ajuizamento e, se este não for superado, extingue-se a execução por ausência de interesse de agir. Ambas seguem modelo padronizado - padronização essa que recai sobre a forma e sobre os critérios de verificação, não sobre o juízo, pois cada caso é individualmente cotejado com os marcadores legais, e a presunção do § 2.º admite prova em sentido contrário, se o caso.

A quarta etapa compreende os atos complementares e o registro. Nela se procedeu a: i) levantamento das restrições patrimoniais subsistentes, com reavaliação de constrições de valores ínfimos ou lesivas à subsistência mínima do executado; ii) revogação de mandados e ordens de cumprimento em aberto; iii) à ciência ao Ministério Público; iv) ao lançamento da concessão no SEEU e no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, na forma do art. 18 do decreto; e v) ao registro estatístico com comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização. Vale sublinhar que o próprio decreto impõe base de dados, pois o art. 16 do Decreto determina o preenchimento de quadro estatístico e sua remessa à Secretaria Nacional de Políticas Penais, que compilará e sistematizará as informações.

O desenho institucional previu, ainda, o envolvimento do Conselho da Comunidade, órgão da execução penal expressamente legitimado pela Lei de Execuções Penais (Brasil, 1994) e pelo art. 15, § 1.º, do decreto a deflagrar o procedimento, o que introduz no fluxo o vetor da cooperação. Somados, os quatro momentos reproduzem a sequência dado, taxonomia, tratamento uniforme e mensuração, que é a assinatura do método da inteligência judicial.

4.3 Resultados e leitura crítica

A execução ocorreu em quatro fases, sintetizadas no quadro a seguir:

Fase	Período	Universo submetido a triagem	Resultado
1.ª	jun. 2025	57 execuções ativas de pena de multa (Projudi)	20 avocações; 16 indultos
2.ª	jun. 2025	155 execuções suspensas na mesma unidade	13 indultos
3.ª	jun. 2025	execuções correlatas no SEEU (meio aberto; semiaberto e fechado)	19 indultos; 1 comutação
4.ª	1.º nov. 2025 – 20 jan. 2026	acervo remanescente, inclusive não indultável	172 extinções de execução sem resolução de mérito, das quais 122 em janeiro de 2026
Total	recorte: jan. 2025 – jan. 2026	212 execuções triadas nas três primeiras fases, além do acervo da quarta	220 sentenças extintivas: 48 de punibilidade, por indulto, e 172 de execuções, sem resolução de mérito; e 1 comutação

Fonte: elaborado a partir dos relatórios de execução do projeto, do extrato de sentenças do sistema e do procedimento administrativo de registro da iniciativa (PARANÁ, 2026). O projeto permanece em curso, e o quadro reflete o recorte temporal da pesquisa.

Ao quadro deve somar-se um resultado que os relatórios originais não discriminavam e que o registro administrativo da iniciativa, consignou, pois, além das execuções patrimoniais extintas, foram indultadas cerca de vinte penas privativas de liberdade correlatas, relativas a condenações por tráfico privilegiado. Trata-se de dado de outra natureza e de outro alcance, visto que, enquanto a extinção da multa opera sobre o acervo e sobre a situação jurídica do egresso, o indulto da pena privativa correlata opera sobre a própria população em execução, com repercussão direta no Eixo 1 do Pena Justa. Em sequência, e nesse diapasão, algumas considerações podem ser extraídas dos números e estatísticas, e nenhuma delas é a mais óbvia.

A primeira é imposta pela distribuição das decisões, e desmente a explicação mais intuitiva. As 172 extinções da quarta fase, entre elas as 122 de janeiro de 2026, não foram concessões de indulto, pois que encerraram execuções sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. O indulto respondeu integralmente pelas três primeiras fases, enquanto que a segunda via, sozinha, por toda a quarta. O ponto de inflexão da série não foi, portanto, a edição do Decreto n.º 12.790/2025, em dezembro, mas a identificação de um segundo e novo fundamento pós-triagem e limpeza iniciais.

A proporção é o dado mais eloquente do estudo. De cada dez sentenças extintivas proferidas no recorte, quase oito, decorreram não da clemência, mas da transposição, à multa penal, do regime de cobrança das dívidas fazendárias de pequeno valor, exatamente aquilo que o art. 3.º, § 4.º, da Resolução CNJ n.º 558/2024 determina e que este artigo propõe generalizar. A via mais produtiva do projeto não foi a que o decreto anual ofereceu, foi a que a Resolução do Conselho mandava aplicar e que ninguém aplicava.

A explicação está no teto de cada via. O universo indultável, por princípio, é limitado por definição, já que o art. 1.º dos decretos exclui os crimes impeditivos e o art. 12, I, adota parâmetro federal restritivo. Três fases de triagem o esgotaram, com quarenta e oito concessões. A via do interesse processual não conhece essa fronteira, porque não depende de clemência e alcança o condenado por crime impeditivo e a multa superior ao parâmetro do indulto, desde que inferior ao limite estadual de ajuizamento.

A segunda diz respeito ao custo marginal da decisão, e o relatório da quarta fase permite medi-lo com incomum precisão. As 122 sentenças de janeiro de 2026 foram produzidas com apoio de residente jurídico, segundo plano de trabalho desenhado para o recesso forense, mediante triagem, pré-análise técnica e minutas extraídas de modelo uniformizado Vale dizer que, fixados os critérios e padronizado o modelo, o acervo remanescente de uma unidade inteira foi processado, em um mês de recesso, com o trabalho de um residente. A concentração não indica esforço extraordinário, mas aparente colapso do custo unitário, em comportamento típico do tratamento de massa, em que o investimento está na triagem, não na decisão. Daí a conclusão de gestão, no sentido de que o gargalo da execução da multa está na fase diagnóstica.

A terceira diz respeito ao que a terceira fase revelou. Ao estender a triagem ao SEEU, verificou-se a existência de execuções correlatas àquelas já extintas no Projudi, vale dizer, a mesma pena de multa, relativa à mesma pessoa e à mesma condenação, extinta em um sistema e viva em outro. A avocação e a concessão dos

benefícios remanescentes resolveram o caso concreto, e a constatação, porém, transcende a comarca. Trata-se de incoerência estrutural, produzida pela coexistência de dois sistemas processuais e de duas unidades com atribuições parciais sobre o mesmo objeto, exatamente a espécie de disfunção que uma nota técnica nacional existe para diagnosticar e prevenir, e para a qual o art. 12, § 1.º, do decreto oferece a solução normativa.

Uma advertência metodológica encerra o ponto: o projeto permanece em curso e o recorte aqui adotado, que vai de janeiro de 2025, quando se abriu a janela de aplicação do Decreto n.º 12.338/2024, a 20 de janeiro de 2026, já sob a vigência do Decreto n.º 12.790/2025, obedece a razão analítica, pois compreende um ciclo anual completo de decreto de indulto, e é essa completude que autoriza as inferências sobre cadência.

4.4 Rastreabilidade administrativa e correlação institucional com o Pena Justa

Um último elemento do desenho merece registro, porque distingue prática institucional de iniciativa pessoal e condiciona qualquer replicação. O projeto foi implantado em junho de 2025 e foi submetido para análise do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, registrado em procedimento administrativo próprio e ali indicado como boa prática pela própria Corregedoria-Geral. Mais relevante, contudo, é o destinatário da comunicação, pois os resultados foram levados também ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário — órgão que responde, na estrutura dos tribunais, pela implementação local do Pena Justa —, expressamente para análise e eventual replicação, em razão da correlação declarada com o plano nacional.

Uma boa prática comunicada à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização permanece dado local até que alguém a converta em diagnóstico agregado, função para a qual a rede de Centros de Inteligência foi criada, conforme discute a seção seguinte.

5 DA EXPERIÊNCIA LOCAL À INTELIGÊNCIA SISTÊMICA

5.1 O elo normativo: o art. 3.º, § 4.º, da Resolução CNJ n.º 558/2024

A tese central deste artigo não é a de que o Conselho Nacional de Justiça deveria estender à multa penal o tratamento dispensado à execução fiscal de pequeno valor mas, sim, demonstrar que já o determinou. A Resolução CNJ n.º 558, de 6 de maio de 2024, ao disciplinar a gestão e a destinação de valores oriundos de pena de multa, encerra o art. 3.º com o seguinte parágrafo:

> § 4.º Na aplicação deste artigo, serão observadas as disposições legais e regulamentares do CNJ acerca da cobrança de dívidas fazendárias de pequeno valor, bem como a jurisprudência dominante sobre a viabilidade de extinção da punibilidade independentemente de pagamento da multa penal, quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo (BRASIL, 2024c).

Eis aqui o fechamento do circuito em análise. Ora, a remissão às disposições

regulamentares do Conselho acerca da cobrança de dívidas fazendárias de pequeno valor conduz, necessariamente, à Resolução CNJ n.º 547/2024 e ao parâmetro por ela fixado. Lado outro, a remissão à jurisprudência dominante sobre extinção da punibilidade independentemente do pagamento conduz, com igual necessidade, ao Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer, vê-se que o próprio ato normativo do Conselho sobre a multa penal manda aplicar-lhe a racionalidade construída para o crédito fiscal de baixo valor e a jurisprudência que presume a pobreza do egresso.

A transposição defendida neste estudo não é, portanto, proposta de *lege ferenda*, senão constatação de direito posto e, na experiência examinada, de direito já aplicado, visto que as sentenças da quarta fase do Multa Justa, que extinguiram execuções por ausência de interesse de agir invocam exatamente a tese do Tema 1.184 e a Resolução CNJ n.º 547/2024, transpondo à multa penal o regime das dívidas fazendárias de pequeno valor por determinação do próprio § 4.º. O que inexiste, por ora, é a mediação operacional, ou seja, a taxonomia que permita medir o fenômeno, a nota técnica que sistematize os critérios, o modelo que padronize a resposta, o painel que afira o resultado. Entre a norma e a rotina, é dizer, há um vazio, e é exatamente esse vazio que os Centros de Inteligência foram criados para preencher.

Registre-se que o Conselho tem se movido nessa direção. A Resolução CNJ n.º 685, de 26 de junho de 2026, alterou substancialmente a Resolução n.º 558/2024 e, entre outras providências, incluiu o art. 5.º-A para permitir que os recursos oriundos de prestação pecuniária sejam destinados às medidas previstas no Plano Pena Justa ou nos planos estaduais e distrital (Brasil, 2026b). A agenda das sanções pecuniárias e a agenda do processo estrutural começam, assim, a se articular no plano regulamentar.

5.2 Condições de escalabilidade: da boa prática à nota técnica

A distância entre uma boa prática e uma política é a distância entre o exemplo e o protocolo, pois boas práticas dependem da permanência de quem as concebeu, enquanto protocolos sobrevivem à remoção, promoção ou qualquer outra forma de alteração de magistrado. A conversão da experiência examinada em produto da Rede de Inteligência exigiria, ao menos, seis elementos.

O primeiro é a taxonomia, e a experiência examinada demonstrou por que ele vem em primeiro lugar. Não se sabe, hoje, quantas execuções de pena de multa inexequível tramitam no Brasil. Assim, a primeira entrega da inteligência não é a solução, mas tornar contável aquilo que se pretende tratar e, anote-se, fixar critérios de taxonomia para classificação de demandas repetitivas ou em massa é competência expressa do Centro de Inteligência do Poder Judiciário (art. 2.º, VIII, da Resolução CNJ n.º 349/2020), e a integração à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário permitiria dimensionar o acervo com precisão.

O segundo é a harmonização de critérios. Uma nota técnica poderia compatibilizar, em documento único, o art. 12 dos decretos anuais de indulto, o art. 3.º, § 4.º, da Resolução CNJ n.º 558/2024, o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça e os parâmetros da Resolução CNJ n.º 547/2024, indicando as hipóteses de tratamento concentrado e os marcadores objetivos de hipossuficiência.

O terceiro é a padronização de modelos e rotinas. A competência para propor recomendações de uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias é atribuição típica dos centros locais, e a experiência examinada demonstra que o ganho de escala reside precisamente aí, na concentração de esforços de maneira padronizada e pela relevância do diálogo entre instituições no enfrentamento do congestionamento (Gabriel; Girardi, 2026).

O quarto é a cooperação interinstitucional, para a qual já existe marco normativo próprio, que é a Resolução CNJ n.º 350/2020, que disciplina a cooperação judiciária nacional entre órgãos do Judiciário e outras instituições, e aqui há um desperdício evidente. O Ministério Público é o titular da execução da multa (ADI 3.150) e já foi orientado, pela Recomendação CNMP n.º 99/2023, a priorizar medidas extrajudiciais e a implantar sistema de controle com inteligência empresarial. Some-se também a Defensoria Pública, cuja atuação é, ela própria, marcador legal de hipossuficiência (art. 12, § 2.º, I, do decreto), e os Conselhos da Comunidade, mais próximos dos reeducandos das Comarcas.

O quinto é o monitoramento. Os arts. 16 e 18 do Decreto n.º 12.338/2024 já impõem quadro estatístico e lançamento no SEEU e no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões.

O sexto é a periodicidade, e aqui a proposta ganha contorno operacional preciso. Os decretos de indulto são editados anualmente, em dezembro, e tem reeditado a cláusula da multa sem alteração, enquanto que os mutirões processuais penais do Pena Justa vêm sendo realizados em junho. Entre um e outro há uma janela de cinco meses em que o benefício está em vigor e ninguém o aplica sistematicamente. Segue-se que a triagem da multa não deveria ser evento, mas rotina de calendário deflagrada no primeiro trimestre de cada ano, sobre o acervo integral, e não a partir de requerimentos individuais. A quarta fase do projeto examinado, concentrada entre novembro de 2025 e janeiro de 2026, ocupou exatamente essa janela.

A conclusão que daí decorre é que os dois canais não competem, e que a execução da pena de multa inexequível pode e deve ser proposta como tese do próximo ciclo de mutirões — o que lhe garantiria escala imediata — e, simultaneamente, ser objeto de nota técnica da Rede de Inteligência — o que lhe garantiria permanência. Assim, o mutirão resolve o passivo, enquanto que a inteligência impede que ele se reconstitua, concretizando a política de não repetição apregoada pelo Eixo 4 do Pena Justa.

5.3 Objeções e limites

A proposta, contudo, comporta objeções, que convém analisar e enfrentar.

A primeira é a de que a extinção em massa de multas esvaziaria os fundos penitenciários. Aqui, parece haver confusão entre crédito e arrecadação. O que se extingue é pretensão que, por hipótese verificada, não se realizaria e, em verdade, extinguir não reduz receita, e sim custo. Ademais, a triagem é precisamente o instrumento que separa os dois universos, visto que, onde há capacidade econômica, a cobrança prossegue, na forma da Recomendação CNMP n.º 99/2023 e do art. 3.º, § 1.º, da Resolução CNJ n.º 558/2024.

A segunda é a de que a atuação de ofício violaria a inércia da jurisdição. A execução penal, porém, não se rege pelo princípio dispositivo, e o próprio art. 61 do CPP impõe a declaração de ofício da extinção da punibilidade, assim como o

art. 485, § 3.º, do Código de Processo Civil autoriza o conhecimento de ofício da falta de interesse processual em qualquer tempo e grau.

A terceira é a de que a padronização ofenderia a individualização da pena. A resposta está na distinção entre padronizar a resposta e padronizar os critérios de verificação e a forma do ato, pois o cotejo permanece individual, e a presunção legal admite prova em contrário, tal como o próprio Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça faz questão de ressalvar ao preservar a possibilidade de indeferimento mediante decisão suficientemente motivada.

Acrescente-se que a massificação da resposta é imposta pela massificação do problema pois, como observa Santin, ao recolher a lição de Cappelletti, os problemas sociais contemporâneos derivam de fenômenos de massa que lesam número incalculável de pessoas, e diante deles o direito é chamado a intervir de modo igualmente estrutural (Santin, 2013, p. 140).

A quarta é a de que o Conselho Nacional de Justiça careceria de competência para a iniciativa. A objeção está superada pelo Tema 1.428, no qual o Supremo Tribunal Federal assentou que as providências da Resolução CNJ n.º 547/2024 não usurpam competência alheia. De todo modo, a nota técnica não é ato normativo, e sim diagnóstico e recomendação, por meio do que se preserva a independência do julgador.

Restam, ainda, os limites do próprio estudo, já enunciados, que em suma são o trato de caso único, ausência de contrafactual, inexistência de mensuração pecuniária e de acompanhamento longitudinal. A agenda de pesquisa que daí decorre é evidente - a mensuração nacional do acervo de execuções de multa por faixa de valor, o cálculo do custo unitário do ato executivo penal e a avaliação do impacto da extinção sobre indicadores de reinserção podem ser temas de trato futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo propôs-se a demonstrar que a execução da pena de multa inexequível constitui litigiosidade de massa apta ao tratamento resolutivo e orientado por dados desenvolvido pelos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, e que o elo normativo dessa transposição já se encontra positivado.

Quanto às conclusões, tem-se que a primeira é a de que execução da multa penal de valor irrisório, imposta a pessoa presumidamente hipossuficiente, reúne integralmente os atributos do art. 1.º da Resolução CNJ n.º 349/2020, notadamente a massividade, homogeneidade e previsibilidade, agravados pela circunstância, singular, de que o custo de persegui-la supera, de forma sistemática, o valor perseguido. Não se pode persistir a executar-se, contra pessoas sem patrimônio, aquilo que nenhum credor do próprio Estado levaria a juízo.

A segunda é a de que a transposição prescinde de norma nova, pois o art. 3.º, § 4.º, da Resolução CNJ n.º 558/2024 já manda observar, na cobrança da multa penal, as disposições regulamentares do Conselho sobre dívidas fazendárias de pequeno valor e a jurisprudência dominante sobre extinção da punibilidade independentemente de pagamento.

A terceira é de que o tratamento comporta duas vias, de efeitos distintos e alcances complementares, visto que o indulto extingue a punibilidade, mas não alcança os condenados por crimes impeditivos, enquanto a extinção por

ausência de interesse de agir pode alcançá-los, porque não depende de clemência, mas opera sem resolução do mérito e preserva o crédito.

A quarta é que a viabilidade operacional está demonstrada, conforme os resultados empíricos alcançados pelo Multa Justa em Cambará, sem qualquer recurso adicional que não levantamento do acervo, triagem por critérios legais objetivos, decisão de ofício padronizada e registro estatístico, sob autorização e crivo correcional e com comunicação ao órgão de monitoramento.

A quinta é no sentido de que o que falta é método em escala, pois o método para manejo repetitivo, embora em outras searas, já existe, pois nenhum dos elementos tratados é inédito no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que já enfrentou, em foro tributário e de maneira coordenada e eficiente, seu próprio acervo de execuções fiscais (Gabriel; Girardi, 2026).

A sexta e última é que a transposição não concorre com o Plano Pena Justa, sua inspiração, mas o complementa. Entre os componentes do estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF 347, a insuficiência na gestão processual é o único que não depende de obra, de orçamento ou de lei nova, e é aquele em relação ao qual a competência do Judiciário é integral. A multa impagável não produz soltura, mas produz permanência formal no sistema, que é obstáculo do Eixo 3, e consome a capacidade de gabinete que deveria estar nos incidentes do Eixo 1.

Ao fim e ao cabo, a inteligência judicial não é tecnologia, mas método, e o essencial dele é dispensar qualquer ferramenta sofisticada e apregoar a cada juiz que olhe o seu acervo como conjunto e pergunte, à luz da justiça penal e fiscal, se aqueles processos ainda servem a alguma finalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. *Nota técnica n.º 56/2025.* Brasília: CJF, 2025. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-56-2025/@@download/arquivo. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Pena Justa*: plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Caderno de orientações técnicas para o I Mutirão Processual Penal – Pena Justa*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/caderno-mutirao-pena-justa-2025/. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2023*: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria n.º 167, de 30 de maio de 2025.* Estabelece procedimentos e diretrizes para a realização do I Mutirão Processual Penal – Pena Justa. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6160. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Presídios apresentam superlotação de 150%, aponta novo Geopresídios.* Agência CNJ de Notícias, Brasília, 27 nov. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/presidios-apresentam-superlotacao-de-150-aponta-novo-geopresidios/. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório final do I Mutirão Processual Penal – Pena Justa.* Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/relatorio-final-mutirao-2025-v5.pdf. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 349, de 23 de outubro de 2020.* Institui o Centro de Inteligência do Poder Judiciário e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 350, de 27 de outubro de 2020.* Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024*. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 558, de 6 de maio de 2024.* Estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais [...]. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 685, de 26 de junho de 2026.* Altera a Resolução CNJ n.º 558/2024. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/322. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Tratamento racional das execuções fiscais registra avanço histórico na extinção de processos*. Agência CNJ de Notícias, Brasília, 22 fev. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tratamento-racional-das-execucoes-fiscais-registra-avanco-historico-na-extincao-de-processos/. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Manual de diretrizes para a cobrança da pena de multa*. Brasília, DF: CNMP, 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Manual_Pena_de_Multa.pdf. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação n.º 99, de 13 de junho de 2023.* Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa [...]. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9952/. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. *Decreto n.º 12.338, de 23 de dezembro de 2024*. Concede indulto natalino e comutação de pena e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2024..

BRASIL. *Decreto n.º 12.790, de 22 de dezembro de 2025.* Concede indulto natalino e comutação de pena e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.* Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.* Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.* Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. *Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.* Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019.

BRASIL. *Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.* Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1980.

BRASIL. *Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.* Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984.

BRASIL. *Lei n.º 9.268, de 1.º de abril de 1996.* Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Ministério da Fazenda. *Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012.* Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília: MF, 2012. Disponível em:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37631&visao=compilado. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 2.090.454/SP e Recurso Especial n.º 2.024.901/SP (Tema Repetitivo n.º 931).* Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Julgado em: 28 fev. 2024. DJe de 1.º mar. 2024. Disponível em: https://modeloinicial.com.br/lei/130534/tema-repetitivo-931-stj/num-931. Acesso em> 16 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recursos paradigmas: REsp n.º 2.195.928/SP e REsp n.º 2.195.927/SP. Tema Repetitivo n.º 1.336.* Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Terceira Seção. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/317364?integra=1. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.150/DF.* Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em: 13 dez. 2018. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/30785975. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.874/DF.* Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em: 9 maio 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5874votoAMfinal.PDF. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em: 4 out. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC* (Tema n.º 1.184 da repercussão geral). Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em: 19 dez. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 1.542.482/SP* (Tema n.º 1.400 da repercussão geral). Tribunal Pleno. Julgado em: 30 maio 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=11882513. Acesso em: 15 jul. 2026.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Centro local de inteligência da Justiça Federal potiguar: legitimidade pelo diálogo. In: NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (org.). *Centro de Inteligência da JFRN:* comissão judicial de prevenção de demandas. Natal: ESMAFE, 2018. v. 1. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Biblioteca%20Juizes%20que%20atuaram%20na%20JFPE/Biblioteca_Juizes_que_atuaram_na_JFPE/2021/05/12/20210512CentrolocalCadernos2018.PDF. Acesso em: 19 jul. 2026.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia; FERREIRA, Rafael D'Avila Matias. Análise econômica do direito, demandas frívolas e custo processual. *Revista CNJ,* Brasília, v. 7, n. 2, jul./dez. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/520. Acesso em: 16 jul. 2026.

FERRAZ, Taís Schilling. O excesso do acesso à justiça e a insistente aposta nos sintomas como forma de dar tratamento à litigiosidade. *Interesse Público,* Belo Horizonte, n. 128, p. 45-58, jul./ago. 2021. Disponível em: researchgate.net/publication/368398323_O_excesso_do_acesso_a_Justica. Acesso em: 15 jul. 2026.

FREITAS, Juarez. As políticas públicas e o direito fundamental à boa administração. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC,* Fortaleza, v. 35, n. 1, p. 195-217, jan./jun. 2015. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/21688. Acesso em: 15 jul. 2026.f

GABRIEL, Alfonso Henrique de Andrade; GIRARDI, Ana Carolina. O enfrentamento às execuções fiscais no TJPR sob a luz da Resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. *Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR,* [s. l.], v. 1, n. 35, 2026. DOI: 10.62248/9cwhb839. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/410. Acesso em: 15 jul. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal:* relatório de pesquisa.

Brasília: Ipea; CNJ, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/e42aabc7cb876c670096042fe52af676.pdf. Acesso em: 16 jul. 2026.

MORAES, Vânila Cardoso André de (org.). *As demandas repetitivas e os grandes litigantes:* possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Coseloenfam/article/view/3280/3222. Acesso em: 15 jul. 2026.

PARANÁ. *Decreto n.º 4.060, de 18 de fevereiro de 2020.* Dispõe sobre os limites para o não ajuizamento de execuções fiscais de créditos inscritos em dívida ativa do Estado. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2020. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390014. Acesso em: 19 jul. 2026.

PARANÁ. *Lei n.º 17.140, de 2 de maio de 2012.* Institui o Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN e altera a Lei n.º 4.955, de 13 de novembro de 1964. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2012. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=67495&codItemAto=502610. Acesso em: 19 jul. 2026.

PARANÁ. *Lei n.º 18.292, de 4 de novembro de 2014.* Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa do Estado do Paraná, com a redação dada pela Lei n.º 18.879, de 27 de setembro de 2016. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2014. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=276594. Acesso em: 19 jul. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Centro de Inteligência. *Nota técnica sobre acordo de não persecução penal.* Curitiba, 23 jul. 2025. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/d/comunicacao/nota-acordo-de-nao-persecucao-penal. Acesso em: 15 jul. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. Registro da iniciativa "Multa Justa" da Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Cambará. *Procedimento administrativo SEI n.º 0044459-40.2025.8.16.6000.* Curitiba, 2025b.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte. *Nota Técnica n.º 08/2024-CIJ/RN: destinação pública de bens apreendidos em ação penal*. Natal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, 2024. 19 p. Disponível em: https://corregedoria.tjrn.jus.br/documentos/notas-tecnicas-cij-rn/14974-nota-tecnica-n-08-cij-rn/. Acesso em: 19 jul. 2026.

SANTIN, Valter Foleto. *Controle judicial da segurança pública:* eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.